

## **Garantia do cidadão ou categoria ideológica burguesa? Uma genealogia do reconhecimento da segurança enquanto direito do indivíduo.**

Letícia Fonseca Paiva Delgado<sup>1</sup>

### **Resumo**

O objetivo principal do presente trabalho é realizar uma investigação genealógica sobre o processo de reconhecimento da segurança enquanto direito positivado nas sociedades modernas. Através de uma abordagem histórica, que terá como marco temporal as Revoluções Burguesas, notadamente a Francesa, pretendemos proceder a uma análise reflexiva sobre as forças sociais e políticas que se encontravam em disputa neste campo epistemológico, objetivando compreender, à luz da teoria crítica, as ambiguidades inerentes à percepção clássica dos chamados direitos do indivíduo. Desta forma, buscaremos contrapor a visão clássica dos direitos do cidadão que, na seara preconizada por Jonh Locke, pautaram os discursos de legitimação e construção de várias ordens normativas constitucionais, com a percepção crítica traçada por autores como Habermas e Marx que, ao denunciaram as funções políticas da esfera pública burguesa e a própria ideologia impregnada no movimento alcunhado “iluminismo”, afirmam que tais direitos serviriam apenas ao interesse de uma classe econômica – a burguesia - forjando a engrenagem de uma sociedade capitalista.

**Palavras- chave:** Segurança. Direito do cidadão. Ideologia. Teoria crítica.

---

<sup>1</sup> Mestranda em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Professora das Faculdades Integradas Vianna Júnior e Faculdades Doctum – Juiz de Fora/MG. Professora do curso de especialização “lato sensu” em Ciências Criminais da UFJF.

# **Garantía del ciudadano o categoría ideológica burguesa? Una genealogía del reconocimiento de la seguridad como un derecho del individuo.**

Letícia Fonseca Paiva Delgado<sup>2</sup>

## **Resumen**

El objetivo principal de este estudio es realizar una investigación genealógica en el proceso de reconocimiento de la seguridad como derecho positivado en las sociedades modernas. Por medio de un enfoque histórico, que tendrá como foco temporal las revoluciones burguesas, principalmente la francesa, tenemos la intención de realizar un análisis reflexivo de las fuerzas sociales y políticas que estaban en disputa en este campo epistemológico para comprender, a la luz de la teoría crítica, las ambigüedades inherentes a la noción clásica de los llamados derechos del individuo. Por lo tanto, vamos a buscar contrarrestar la visión clásica de los derechos del ciudadano que, conforme John Locke, guió a los discursos de legitimación y construcción de diversos órdenes normativos constitucionales, con la percepción crítica trazada por autores como Habermas y Marx que, denunciando las funciones políticas de la esfera pública burguesa y la propia ideología impregnada en el movimiento conocido como "Ilustración", afirmaran que tales derechos sólo servirían a los intereses de la clase económica - la burguesía - forjando los engranajes de una sociedad capitalista.

**Palabras-clave:** Seguridad. Derecho del ciudadano. Ideología. Teoría crítica.

---

<sup>2</sup> Mestranda em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Professora das Faculdades Integradas Vianna Júnior e Faculdades Doctum – Juiz de Fora/MG. Professora do curso de especialização “lato senso” em Ciências Criminais da UFJF.

## 1 Introdução

O objetivo principal do presente trabalho é proceder a uma investigação genealógica sobre o processo de reconhecimento da segurança enquanto direito nas sociedades modernas, a fim de permitir uma contextualização da realidade brasileira que internalizou no seio normativo-constitucional de 1988 a segurança enquanto direito do indivíduo. Através de uma abordagem histórica, pretendemos proceder a uma análise reflexiva sobre as forças sociais e políticas que se encontravam em disputa neste campo epistemológico, objetivando compreender, à luz da teoria crítica, as ambiguidades inerentes à percepção clássica dos chamados direitos do cidadão.

Classicamente, os direitos do cidadão, tidos como naturais, imprescritíveis e afetos à própria efetivação da dignidade da pessoa humana, por se pautarem pela lógica da igualdade e universalidade, permearam os discursos de legitimação e construção de várias ordens normativas constitucionais, inclusive brasileira, bem como estatutos jurídicos internacionais, que se consolidaram socialmente como instrumentos de contenção à barbárie e de extirpação de privilégios. Trata-se de uma concepção que coloca o indivíduo autônomo no epicentro do sistema legal, servindo de referencial teórico para as instituições políticas democráticas que se afirmaram ao longo do século XIX.

A busca pela reconstrução e contextualização histórica do fenômeno investigado, tendo como recorte temporal as revoluções burguesas, notadamente a Revolução Francesa de 1789, justifica-se por serem estas marcos na inauguração da sociedade industrial burguesa e do Estado moderno, em que os ideais do iluminismo e da modernidade são incorporados pela sociedade, através do discurso da necessidade do rompimento com o regime absolutista, pautado no poder divino, para a implementação do chamado Estado de Direito.

À visão clássica e “romantizada” de tais direitos, contrapõem-se à construção crítica, na seara traçada por autores como Habermas e Marx que, ao denunciaram as funções políticas da esfera pública burguesa e a própria ideologia impregnada no movimento alcunhado “iluminismo”, afirmam que tais direitos serviriam apenas ao interesse de uma classe econômica, forjando a engrenagem de uma sociedade capitalista. A criação de uma categoria “cidadão” – abstrata e de nítido cunho axiológico - permitiu a difusão da compreensão de que “todos”, irrestritamente, seriam igualmente destinatários de tal direitos, solidificando o pilar da universalidade, que não ultrapassaria o mero discurso ideológico. Assim, atingindo através do discurso da liberdade e igualdade a legitimidade pretendida, a construção jurídica

decorrente das revoluções burguesas seria apenas uma forma de consolidar os interesses de uma classe em plena ascensão política e social – o burguês-proprietário-cidadão -, que necessitava racionalizar e limitar um poder até então absoluto, para a construção de um Estado mínimo, que pouco interferisse na esfera individual.

## **2 Segurança. Cidadão. Cidadania**

### **2.1– O direito à segurança no Brasil**

No Brasil, a construção da segurança como direito do cidadão teve seu ápice legal-normativo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - notadamente conhecida como Constituição Cidadã - que, ao romper formalmente com o regime autoritário então vigente, é tida socialmente como pioneira na consagração dos direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas, irretocáveis, portanto. As cláusulas pétreas, na nossa ordem constitucional vigente, representam limitação material ao poder de reforma do legislador e, além de assegurarem “a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétrea já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte originário garantidos por ela”. (MENDES, BRANCO, 2012, p.139). A instituição da cláusula pétrea tem por finalidade inibir a tentativa de abolir os pilares básicos da Carta Constitucional, evitando que apelos políticos momentâneos destruam um projeto duradouro.

A Constituição Federal de 1988, fruto do poder constituinte originário, exprimiu, em termos ideais, a intenção de alterar a estrutura constitucional do Estado em seus aspectos mais elementares. A Assembleia Nacional Constituinte, convocada a se reunir livre e soberanamente, em 1987, evidenciava a materialização de uma atuação jurídica isenta de limitações. A Assembleia livre, que no plano formal encontra-se desatrelada de toda ordem precedente, instaurou, na esfera legal, um novo regime político, com uma nova ideia de Direito e um novo fundamento de validade da ordem jurídica. O ideal democrático que embodou o surgimento da nova carta política obteve na consagração dos direitos civis, agora intangíveis, seu ápice.

Apesar da inovação do tratamento dos direitos individuais como cláusulas pétreas, não podemos afirmar ser o reconhecimento da segurança como direito individual uma criação originária da Assembleia Constituinte de 1988. Ao contrário, ao encontrarmos sua origem no

campo legislativo nacional embrionariamente na Constituição do Império de 1824, construções similares puderam ser percebidas em todas as constituições subsequentes, inclusive as outorgadas de 1937 e 1967. Parece-nos perceptível, desta forma, que não é somente a previsão do direito à segurança individual no texto constitucional que enseja o fortalecimento do discurso da segurança como garantia do cidadão mas, sobretudo, o momento histórico vivido, apto a romper com um regime de exceção implantado em nosso País, para a construção efetiva de um regime político que se justificasse por assegurar as chamadas liberdades fundamentais.

Imediatamente, é inegável a influência do movimento de universalização e internacionalização dos direitos humanos na ordem social e normativas brasileira, a incitar a constitucionalização e reconhecimento dos mesmos como "cláusulas pétreas". Nesse sentido, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, amplamente reconhecida como um marco jurídico-político estabelecido pela comunidade internacional, por listar aqueles direitos considerados essenciais para garantir a inviolabilidade do ser humano. Em seu art. III, a segurança é tida como um dos atributos inerentes à própria efetivação da dignidade da pessoa humana.

Piovesan (2009), além de reafirmar a relação entre direitos humanos e dignidade da pessoa humana, externa que tal construção se afirma pela necessidade de impedir o ressurgimento da intenção de transformar em objeto o sujeito. A ética dos direitos humanos, que teve seu marco histórico forjado em clara resposta às atrocidades ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, ao trabalhar com a lógica da reciprocidade, vê o outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito e, portanto, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e plena. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo a autora, inova e introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, respondendo, principalmente, as seguintes perguntas: no campo da titularidade, preconiza a Declaração que tais direitos são universais, ou seja, a condição de pessoa é o único requisito para ser detentor de tais direitos. "O valor da dignidade humana é um intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da minha condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério". (PIOVESAN, 2009). A universalidade desses direitos passa pelo reconhecimento de que o ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade como valor intrínseco à condição humana. No campo da positivação, a declaração afirma a indivisibilidade dos direitos humanos, propondo uma paridade entre o eixo liberdade e igualdade. A visão integral dos direitos humanos é

composta pelo catálogo dos direitos civis, políticos somados aos econômicos, sociais e culturais, firmando, assim, uma relação de interdependência, inter-relação e indivisibilidade.

Hegemonicamente, é difundida a estreita interdependência entre direitos humanos, democracia e cidadania, categorias que também permearam e consolidaram o discurso no Brasil, principalmente a partir da década de 1990.

## 2.2 - A gênese ideológica da segurança pessoal enquanto direito do cidadão. Duas abordagens.

No plano ideológico, podemos afirmar que a previsão da segurança como direito do cidadão tem sua gênese histórica nas revoluções burguesas. A luta da burguesia contra o absolutismo estatal refletiu no plano dos direitos uma ampla positivação no sentido de dar garantia de liberdade a uma classe em plena ascensão econômica, que desejava um Estado mínimo e que pouco interferisse na esfera individual. A lógica do *laissez faire, laissez passer* permeou o construto de justificação e positivação das chamadas "liberdades negativas" que atuavam como garantia de proteção a eventual arbítrio do Estado.

Segundo Locke (2005), os direitos civis devem ser reconhecidos como direitos naturais inalienáveis a expressarem, essencialmente, o direito à vida, à liberdade de pensamento, de movimento (de ir e vir) e à propriedade. Claramente contratualista, em sua doutrina liberal, John Locke rejeita a ideia da monarquia fundamentada no direito divino, afirmando que o pilar de construção de uma sociedade política é a concordância dos homens em desistirem de seus poderes naturais para erigir uma autoridade comum, capaz de solucionar disputas e punir ofensores.

A base de uma sociedade política é a liberdade, não a liberdade natural, que justificaria qualquer ato, mas sim uma liberdade compatível com um estado de legalidade, em que a lei passa a ser a garantia de que um homem não deverá estar "sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem". A lei, segundo Locke (2005), não tem por finalidade limitar a liberdade, mas sim garanti-la, ampliá-la, nos termos pactuados pela sociedade política.

O fundamento da lei passa a ser direcionada visando o bem comum daqueles que lhe são submetidos, ou seja, se eles pudessem ser mais felizes sem ela, a lei desapareceria como um objeto inútil. Segundo Locke (2005), a finalidade da comunidade política é garantia do

direito à propriedade, o qual, por ser natural, só se justificaria enquanto individual através do trabalho. Assim, frente à "igualdade" natural de todos, seria o trabalho sobre a propriedade que justificaria o poder sob a mesma. O trabalho passa a ser a justificativa moral da propriedade privada, a permitir sua harmonia com a igualdade mencionada.

A insegurança ontológica do estado de natureza e a precariedade do gozo dos direitos nesta condição justificaria o fato de o sujeito abandonar tal condição repleta de medos para, unido em sociedade com outros, salvaguardar mutuamente suas vidas, liberdades e bens. O objetivo principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos, bem como do próprio poder político, é a regulamentação e preservação da propriedade, face às carências do estado de natureza, que podem ser identificadas como: ausência de leis - que por serem fruto do consenso geral, fixariam o padrão de certo e errado -; a inexistência de um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para dirimir conflitos nos ditames trazidos pela lei e, por fim, falta de poder para apoiar e manter a sentença quando ela é justa, assim como para impor sua devida execução. (LOCKE, 2005).

A conaturalidade entre medo e estado de natureza, a justificar a associação política dos indivíduos é ponto identificador do pensamento de Thomas Hobbes. Data da primeira metade do século XVII a influência Hobbesiana na teoria política moderna, através da supremacia de elementos que irão permitir tal caracterização. O aspecto nominalista de sua teoria permite o reconhecimento do indivíduo como o elemento nuclear da sociedade que, por ser movido por paixões e apetites, também prescinde da sociedade, que se revela como a melhor alternativa ao estado de natureza. Para Hobbes (2002), o comportamento destrutivo e egoístico do homem, quando não submetido a mecanismos de controle, e que justifica a associação política.

Podemos observar, assim, que na gênese da noção de ordem pública e, conseqüentemente do direito à segurança, encontra-se a negação do estado de natureza como algo capaz de gerar o bem comum, que somente seria alcançado através de leis que, ao refletirem a vontade geral, garantiriam a salvaguarda mútua das vidas, liberdades e bens dos indivíduos. Um dos marcos da teoria política moderna é a sedimentação do conceito de soberania popular, que ao fundamentar um poder legítimo, fruto do "consenso", teria na prerrogativa do legítimo monopólio da força a externalização deste poder.

Apesar de refutar a construção naturalista dos direitos civis, por defender terem os mesmos caráter essencialmente histórico, Coutinho (2005) afirma que tais direitos surgem

como demandas de uma burguesia em ascensão que, por constituir o que os franceses chamavam de "Terceiro Estado", representava o símbolo da luta política contra os interesses, até então dominantes, dos outros dois "Estados" - aristocracia feudal e do alto clero. Seria a luta pelo ideal de liberdade, preconizado por Kant, como necessário para retirar o indivíduo da menoridade e permitir sua emancipação. A visão libertária e humanista do iluminismo preconizava a razão como instrumento da maioria do homem e obtenção de sua autonomia. O homem, sujeito potencial de sua emancipação epistemológica, deveria fazer uso da razão para tomar em suas mãos sua própria história. A razão iluminista tornou-se o pilar para a construção de uma sociedade "livre" e "equânime", que tinha no plano normativo a materialização de sua ordem social.

Apesar da visão "idealizada" e romantizada das forças motrizes do iluminismo, entendemos necessário retroceder à gênese da sociedade burguesa que, historicamente, se apresenta como uma forma de organização social que se contrapõe a uma sociedade de corte, em que a aparição e publicidade da vida privada refletem o tônus de sua existência. Segundo Habermas (2003), a sociedade burguesa funda-se na auto-representação de uma sociedade justa, que se pauta na garantia de privacidade e igualdade. Os discursos da equidade e da justiça universal passam a ser os pilares de uma classe social em plena ascensão econômica que, ao criar um poder à sua imagem e semelhança, pretende se tornar politicamente dominante.

Contra o absolutismo até então reinante, a busca pela liberdade de expressão permite a valorização da opinião e a formação de uma esfera pública politicamente ativa a qual, como dito, pretendia a consolidação de um poder criado à imagem e semelhança da burguesia e tinha, na esfera jurídica, a garantia de seus direitos. Durante o século XVII a esfera pública, que assume feições políticas, passa a ter uma função central e extremamente relevante a de se tornar diretamente princípio organizatório dos Estados de Direito burgueses como forma de governo parlamentar, como ocorreu de modo similar na Inglaterra depois da grande Reform Bill de 1832.

Habermas (2003) aponta para a importância da regulamentação jurídica da esfera pública burguesa, que se mostra mais importante que sua própria institucionalização e decisiva para o processo revolucionário. Desde o início, tal processo é interpretado e definido em âmbito constitucional e, portanto, jurídico. As funções políticas, reais ou imaginárias, da esfera pública burguesa no continente europeu se tornam conscientes de modo extremamente

aguçado e logo passam de codificações da constituição francesa da Revolução, a palavras de ordem que se espalham pela Europa. A necessidade de proclamar esses direitos continua a existir devido à existência do despotismo ou à sua lembrança recente. As ideias da classe dominante, uma burguesia em plena ascensão, se tornam dominantes e se propagam através de estatutos normativos decorrente do chamado Estado Constitucional, em que, o império da lei passa a ser visto como o império da razão - na mais pura utopia kantiana -, além de ser o instrumento por excelência para conter os memoráveis abusos de um Estado absoluto.

Na formação do Estado-nação a sociedade burguesa representa a própria identidade da modernidade. Seu padrão ideológico é muito mais que o pilar de construção de uma sociedade urbana e industrial. A burguesia compõe o próprio *self* moderno, sendo que seus fundamentos estruturantes permitem a proliferação de novas ideias, imperativos morais, práticas institucionais e sociais. “Essa é uma concepção que coloca o indivíduo autônomo no centro de nosso sistema legal, servindo de parâmetro para as instituições políticas democráticas que vieram a se afirmar ao longo do século XIX”(SAPORI, 2007, p.39).

O Estado absolutista era ainda, em boa medida, permeado por elementos tradicionais, pautado pela noção de privilégios e favoritismos que determinavam a atuação do aparato burocrático central. No Estado-nação, por sua vez, a caráter público das instituições centrais é afirmado em sua plenitude, de modo que o poder administrativo da autoridade central deve lançar a toda a população. E isso foi viabilizado pela disseminação de alguns códigos morais burgueses, especialmente as noções de cidadania e de direitos individuais universais. Em suma, a sociedade burguesa completa o processo histórico de transição do monopólio privado para o monopólio público da violência. (SAPORI, 2007, P.38).

A força espiritual dominante em uma determinada sociedade nada mais é que reflexo das ideias da classe que detém a força material, ou seja, quem domina a produção material, controla também a produção mental. Marx sintetizou bem o processo de formação da ideologia burguesa, a qual tinha, no plano normativo-constitucional, o sustentáculo de legitimação de seus anseios que, embora extremamente classistas, eram difundidos na sociedade pela lógica da igualdade, justiça, liberdade, universalidade e reação a um poder historicamente absoluto e irracional. Os direitos, tão arduamente conquistados através do intermédio indispensável da burguesia para contraporem-se ao poder da Corte, pertencem, no plano discursivo, a todos os cidadãos. Segundo Marx, todo o ideal difundido pela burguesia de que o Estado iria distribuir igualdade e justiça é confrontado com a realidade de uma sociedade extremamente politizada, em que o princípio da justiça só existe na cabeça do homem burguês e proprietário, que tem apenas uma representação ideológica da sociedade.

Marx critica todas as ficções sob as quais a concepção de esfera pública burguesa é construída, principalmente a pretensa "ilusão" de acessibilidade universal, ao afirmar que faltam os pressupostos sociais de efetivação de igualdade de oportunidades para que qualquer pessoa, com pertinência e "sorte", possa conseguir o status de proprietário e, conseqüentemente, as condições de homem privado admitido na esfera pública, quais sejam: formação cultural e propriedades. (HABERMAS, 2003, p. 142-155). "Comitê da burguesia": é assim que Marx (2010) define o Estado burguês, que visa apenas garantir os direitos de uma única classe.

O surgimento da burguesia “moderna”, em clara oposição ao absolutismo e relações “sólidas” da idade média, faz nascer uma nova classe – o proletariado – que se “coisifica” frente a sua relação com uma classe dominante economicamente.

Na síntese de Marx, a burguesia é o sujeito – por força de suas atividades econômicas responsáveis pelas grandes mudanças – e os homens e mulheres modernos, de todas as classes sociais, são objetos, já que todos se veem transformados: “A burguesia rompeu com todos os laços feudais que subordinavam os homens aos seus “superiores naturais”, e não deixou entre homem e homem nenhum outro laço senão seus interesses nus, senão o empedernido salário. Transformou o êxtase paradisíaco do fanatismo piedoso, do entusiasmo cavalheiresco e do sentimentalismo filisteu na água congelada do cálculo egoísta. (...) A burguesia extirpou da família seu véu sentimental e transformou a relação familiar em simples relação monetária. (...) Em lugar da exploração mascarada sob ilusões religiosas e políticas, ela colocou uma exploração aberta, desavergonhada, direta e nua. (PP.475-6)” (BERMAN, 2013, p.130).

Apesar de Marx, conforme salienta Berman (2013), reconhecer o papel revolucionário que a burguesia desempenhou na história, sendo relevante sua atuação, notadamente, por demonstrar do que a atividade humana é capaz, o Manifesto Comunista se destaca por descrever o processo dialético de conversão do trabalho em seu oposto, o capital. Os trabalhadores são empobrecidos pelo próprio trabalho, à medida que é exteriorizado no capital por ele criado.

Na mesma proporção do desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, também se desenvolve o proletariado, a moderna classe trabalhadora – uma classe de operários que só conseguem viver se encontram trabalho, e só encontram trabalho se sua mão de obra produz aumento do capital. Esses trabalhadores, que se vendem individualmente, são uma mercadoria como qualquer outro artigo comercializado, e estão, portanto, expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações do mercado. (...) Na mesma proporção em que a repugnância do trabalho aumenta, o salário diminui. Mais ainda, na mesma medida em que crescem o uso de máquinas e a divisão do trabalho, aumenta também o peso da labuta (...). (MARX, apud SPERBER, 2104, p.380).

Segundo Habermas (2003), Hegel aponta para a profunda divisão da sociedade burguesa que, além de não superar dialeticamente a desigualdade do Estado Feudal, eleva-a a uma desigualdade das aptidões, da fortuna e até mesmo da formação intelectual.

### 2.3 – CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1793: A POSITIVAÇÃO DA IDEOLOGIA ILUMINISTA.

*Art. 8º: "A segurança consiste na proteção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade".  
Constituição Francesa de 1793.*

A conaturalização entre o período iluminista e a previsão legal da segurança pessoal como direito inerente à condição humana nos parece clara e exsurge pioneiramente na história a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no início da Revolução Francesa, em 1789. É a positivação de que a finalidade de toda associação política "é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis dos homens" os quais se consubstanciam nos direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência. A Constituição Francesa de 1793, em seu art. 8º prevê: "A segurança consiste na proteção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade".

Marx, ao analisar o mencionado artigo, conceitua segurança

*A segurança constitui o supremo conceito social da sociedade civil, o conceito da polícia. Toda a sociedade existe unicamente para garantir a cada um dos seus membros a preservação da sua pessoa, dos seus direitos e da sua propriedade. É neste sentido que Hegel chama à sociedade civil «o estado de necessidade e de razão (MARX, 1989, p. 25).*

A compreensão das críticas à positivação dos direitos do cidadão, enquanto categoria universal e apolítica, prescindem de uma reflexão, mesmo que exploratória, do conteúdo epistemológico da categoria cidadão e consequentemente cidadania.

Segundo Coutinho (2005), cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos ou, no caso de uma democracia efetiva, por todos, de se apropriarem de bens socialmente

criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto histórico determinado. A tendência à universalização da cidadania é uma construção histórica que manteve seu ápice no processo de formação dos Estados Modernos, como dito. No Brasil, podemos afirmar que somente a Constituição Federal de 1988, ao permitir o voto de analfabetos, foi capaz de integralizar um dos pilares da construção do ideário de cidadania - a universalização dos direitos políticos. Coutinho (2005), reconhece a contribuição de Marshall para a compreensão da dimensão histórica da cidadania, cuja efetivação ocorre em três níveis de direitos: os direitos civis, políticos e sociais. Apesar de reconhecer que o modo "clássico" proposto pelo sociólogo britânico não se reproduziu da mesma forma cronológica em um grande número de países, a percepção da pluralidade das determinações "modernas" de cidadania (civil, política e social), bem como suas dimensões histórica e processual, são importantes para a conceituação e prática da cidadania na modernidade. Classicamente, cidadania é um conceito que se relaciona diretamente com a noção de equidade e universalidade.

Marx, por sua vez, critica a origem da construção dos direitos civis, demonstrando sua percepção de serem os mesmos claros instrumentos de alienação econômica dos trabalhadores e forma de consolidação de uma sociedade em eterna tensão entre "dominantes" e "dominados". A natureza individual e privada desses direitos levou Marx a caracterizá-los como meios para forjar a sociedade capitalista. A construção do direito a "igualdade", como "formal" direito e possibilidade de acesso por todos aos meios de produção, pode ser trabalhada, na visão marxista, como mera ideologia e fonte de alienação política. Assim, os chamados "direitos do homem", passam a ser prerrogativas de apenas um tipo de homem, o homem proprietário da classe burguesa.

Sabemos que a gênese da doutrina marxista é o materialismo histórico, o qual encontra no movimento dialético de duas classes antagônicas, a base material do mundo, fato este que pode justificar sua percepção extremamente crítica dos chamados direitos do homem. Segundo Marx, "nenhum dos supostos direitos do homem vai além do homem egoísta, do homem enquanto membro da sociedade civil; quer dizer, enquanto indivíduo separado da comunidade, confinado a si próprio, ao seu interesse privado e ao seu capricho pessoal". O único laço que une os homens, para Marx, é a "necessidade natural, a carência e o interesse privado, a preservação da sua propriedade e das suas pessoas egoístas". (MARX, 1989, p. 23-25).

A crítica marxista aos chamados direitos humanos, advém da uma contestação clara à própria categoria cidadão e seu adjetivo – cidadania - como formas claras de uma ideologia burguesa. A busca pela similitude entre duas categorias aparentemente antagônicas – cidadão e escravo – esteve presente nos pensamentos marxistas e hegelianos. A reivindicação da edificação da figura do cidadão com a Revolução Burguesa traz para Marx marcas de uma escravidão muito plena, posto que universalizada e ao mesmo tempo ocultada, dentro das próprias entranhas da própria cidadania, que aboliu culturalmente qualquer possibilidade de convivência ou aceitação com a realidade dos escravos através de uma questão meramente hierárquica. Segundo o autor, a hierarquia entre Senhor e Escravo torna-se abstrata e os indivíduos que a preencherão intercambiáveis, isso porque foi introduzida a categoria cidadão, de conteúdo especificadamente sociológico, para designar o status de relação entre homens estamentalmente diferenciados, embora livres (MISSE, 1994).

Cidadania e escravidão, que hoje ganharam estatutos de princípios universalmente excludentes e contraditórios, conviveram na mesma formação social. Somente na Grécia Clássica, o contrário do Escravo deixa de ser o Senhor para ser o Cidadão. O cidadão moderno, sob o “manto” da igualdade constitucionalmente garantida, convive com a abstração do Senhor e, assim, reflete um escravo perfeito. A crise de esperanças culturais estampadas no iluminismo passa a ter na denúncia marxista de alienação, o desenrolar de um mundo desencantado denunciado por Weber. Senhor e Escravo são os fantasmas necessários de toda a cidadania moderna, em que a tensão com o mundo hierárquico de senhores e escravos somente se fortaleceu (MISSE, 1994).

Sob a mediação da cidadania, o Senhor e o Escravo, a bem dizer, transformaram-se em limites metafóricos do discurso político da Modernidade. Aonde a cidadania se perde “para baixo”, aparece novamente o Escravo; onde se perde no abuso, “para cima”, aparece imediatamente o Senhor. Mas não só: no interior da mesma cidadania existente seus limites de sentido parecem degladiar, seja para conceituá-la, seja para determinar sua origem, ou apontar os seus fins (MISSE, 1994, P. 05).

O iluminismo fez ressurgir os mitos que tanto quis combater e, um deles, certamente, são as categorias cidadão e cidadania. "A emergência do indivíduo moderno (cuja infância grega é resgatada contra a feudalidade) e a emergência da socialização burguesa (cujo “*ethos*” é a autonomia pelo trabalho) são representadas e justificadas, assim, por figuras que remetem ao nosso campo mitológico em seu modo pré-grego, pré-cristão". (MISSE, 1994, P.11). Segundo Horkheimer e Adorno, o esclarecimento, que tinha como pilar o processo emancipatório de uma razão que iria conduzir o homem a autonomia e autodeterminação, se

transformou em uma crescente forma de instrumentalização da dominação e repressão do indivíduo. A razão alienada, fruto da dialética do iluminismo, entra em cena para subjugar o próprio mito, mas se transforma, por sua vez, naquilo que desejava frontalmente combater.

Enquanto processo que se propunha como racional e ideal, o iluminismo é totalitário, dominação esta que se faz através da linguagem e da unidade da coletividade.

É essa unidade de coletividade e dominação, e não imediata generalidade social, a solidariedade, que se sedimenta nas formas de pensamento. Os conceitos filosóficos com os quais Platão e Aristóteles expõem ao mundo, pela pretensão à validade universal, elevaram as relações por eles fundamentadas ao status de realidade verdadeira. Esses conceitos provêm, como se lê Vico, do mercado de Atenas. Eles espelham, com a mesma pureza, as leis da física, a igualdade dos cidadãos de pleno direito e a inferioridade das mulheres, crianças e escravos. A própria linguagem conferiu ao dito, às relações de dominação, universalidade que ela própria assumiu enquanto meio de comunicação de uma sociedade burguesa. A insistência metafísica, a sanção por ideias e normas, não passava da hipótese da dureza e exclusividade que deve sempre caracterizar os conceitos onde quer que a linguagem tenha unido a comunidade dos dominantes no exercício do comando. Quanto mais crescia o poder social da linguagem, mais supérfluas tornava-se as ideias para fortalecê-lo, e a linguagem da ciência lhes deu um golpe de misericórdia. (HORKHEIMER; ADORNO, 1983, p.102).

Sob os pilares discursivos da igualdade, liberdade e universalidade, a razão “instrumental”, que se pretendia emancipatória, impregnou no seio da sociedade burguesa normas legais que objetivavam assegurar os direitos do cidadão-proprietário-burguês, cujo vigor e crescimento o modelo capitalista arduamente pretendia proteger. Seria este, incontestavelmente, o pilar e fundamento ontológico do reconhecimento legal da segurança como direito do cidadão que, desde as codificações da Revolução Francesa, se repetem – e porque não dizer de forma “mítica” – nos ordenamentos jurídicos dos Estados Modernos.

### **3 Considerações Finais**

Através da abordagem proposta conseguimos perceber que o reconhecimento da segurança como direito individual nas sociedades modernas, inclusive brasileira, tem sua origem nos movimentos revolucionários burgueses do século XIX. A positivação dos direitos do homem e do cidadão na Constituição Francesa, que serviu como marco referencial para as instituições democráticas que vieram a se afirmar posteriormente, traz em si uma concepção clássica que coloca o indivíduo no epicentro do sistema legal. Assim, o discurso legitimador dos direitos da cidadania pauta-se pela afirmação de serem os mesmos naturais, universais e

imprescritíveis, sendo destinados a todos indiscriminadamente, por se nortearem pela lógica da igualdade. Finalmente, sob a denominação de direitos humanos, se consolidam socialmente e internacionalmente como instrumentos de contenção à barbárie e de extirpação de privilégios.

Podemos observar que uma investigação genealógica do reconhecimento da segurança como direito individual perpassa, necessariamente, pela compreensão de categorias correlatas, tais como direitos humanos, cidadão e cidadania, encontrando-se diretamente interligadas à formação do Estado Moderno e construção da ideia de ordem pública, como negação do estado de natureza.

À construção clássica dos direitos do cidadão e, conseqüentemente, da cidadania, como conceitos relacionados à noção de equidade e universalidade, bem como categorias universais e apolíticas, contrapõem-se à percepção de serem os mesmos construídos, em seu berço histórico, como direitos pertencentes somente a um tipo de homem: o homem-proprietário-burguês. Assim, o ideal de igualdade preconizado pelas revoluções burguesas, formalizado através do direito positivado, não passaria de mera ideologia, para garantir ao homem “egoísta” a preservação de sua propriedade, bens e interesses, através da construção de um Estado que, embora garantisse a segurança individual, resguardasse a liberdade e, principalmente, a propriedade privada.

O ressurgimento da categoria “cidadão” – abstrata e de nítido cunho axiológico - permitiu a difusão da ideia da universalidade de tais direitos, os quais, segundo Marx, não passariam de mera ideologia estampada nos pilares do movimento iluminista, no qual, a razão emancipatória ditada por Kant, se transformaria, com o auxílio dos mitos que fez surgir, em instrumento de dominação e alienação, permitindo o fortalecimento da classe burguesa.

Por fim, a percepção das funções políticas da esfera pública burguesa permitiu uma análise reflexiva sobre as forças sociais e políticas que se encontravam em disputa neste campo epistemológico, bem como suas conseqüências na formação do Estado de Direito.

#### 4 Bibliografia

BERMAN, M. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. Tradutor Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo, Companhia de Bolso, 2013.

COUTINHO, C.N. Notas sobre a Cidadania e Modernidade. **Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social**, Ano 2, nº 3, dez/2005 [1994].

\_\_\_\_\_.A Democracia Como Valor Universal. [s.d]. Disponível em: <http://boletimef.org/biblioteca>.

EAGLETON, T. **Ideologia**. Uma introdução. Tradutor Luís Carlos Borges Silvana Vieira. São Paulo, Editora Boitempo, 1997.

KANT, I. **O que é o iluminismo**. Tradutor Artur Morão. LusoSofia:press. s.d. [1784]. Disponível: <http://www.lusosofia.net>.

HABERMAS,J. Esfera pública burguesa: ideia ou ideologia. In:\_\_\_\_\_.**Mudança Estrutural da Esfera Pública**: Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução Flávio de R. Kothe. Rio de Janeiro, Tempo brasileiro.2ª Ed, 2003, p. 110-168.

HOBBS, T. **O Cidadão**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

HORKHEIMER, M; ADORNO, T. **Conceito de iluminismo**. In: Textos escolhidos. São Paulo, Abril Cultural, pp. 89-116, 1983.

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o Governo**. Tradutor Julio Fischer. São Paulo, Martins Fontes. 2005.

MARX, K. **A Questão Judaica**. Tradutor Artur Morão. LusoSofia:press. s.d. [1843]. Disponível: <http://www.lusosofia.net>.

\_\_\_\_\_;ENGELS,F. **Manifesto Comunista**. São Paulo, Boitempo Editorial, 2010, pp.37-69.

MENDES, F.G. BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 7ª Ed. 2012.

MISSE, M. **O Senhor e o Escravo**. Tipos-Limite de Dominação e Estratificação. Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1994.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista TST**, Brasília, v.75, n.1, jan/mar. 2009.

\_\_\_\_\_; Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território, Brasília**, ano 8, v.15, jan/jun 2000, p. 93-110.

SAPORI, L.F. **Segurança Pública no Brasil**. Desafios e perspectivas. Rio de Janeiro, FGV, 2014.

SPERBER, J. Karl Marx. Uma vida do século XIX. Tradução Lúcia Helena de Seixas Brito. Barueri/SP, Amariyls, 2014.